



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 114/2000

I – RELATÓRIO

Da autoria do Prefeito, o Projeto de Lei n.º 114/2000 alveja autorizar o Município de Indianópolis a alienar os imóveis do loteamento denominado “Ampliação do Bairro Santana”, mediante licitação pública.

O art. 1º especifica os lotes a serem alienados.

Já o art. 2º estabelece que a alienação será precedida de avaliação e prevê a forma de pagamento.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 4 de setembro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer no prazo regimental.

Esta Comissão, antes de emitir seu parecer, apresentou no dia 11 de setembro último pedido de informação acerca do projeto, cuja resposta foi enviada pelo Prefeito no dia 9 de outubro do corrente ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 114/2000

A redação do projeto em estudo está de acordo com a técnica legislativa e atende aos fins a se destina.

Trata-se de matéria de competência do Município. Estabelece o art. 38, *caput* e inciso IX, da Lei Orgânica do Município *in verbis*:

Art. 38. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

IX – autorizar a alienação de bens imóveis.

2. Da alienação de bens imóveis

Havendo necessidade ou interesse, pode a Administração alienar alguns de seus bens, observadas as exigências especiais impostas por normas superiores.

Podemos conceituar a alienação como toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de *venda*, *doação*, *dação em pagamento*, *permuta* ou *investidura*. No caso em estudo, a forma de transferência de domínio prevista e a *compra e venda*.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Cabe ressaltar que qualquer dessas formas de alienação pode ser usada pelo Município, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienativo e atenda aos requisitos específicos do instituto utilizado.

Por força do que estabelece o art. 17, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das licitações contratos administrativos), combinado com o art. 92, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município, toda alienação de bem público imóvel dependerá de:

- existência de interesse público devidamente justificado;
- lei autorizativa;
- licitação, na modalidade concorrência; e
- avaliação prévia.

Vê-se que a alienação pretendida pelo Prefeito atende a todos os requisitos legais anteriormente relacionados.

Embora o projeto não faça menção, há de salientar que, na concorrência para venda de bens imóveis, a fase de habilitação do licitante limitar-se-á à comprovação do recolhimento da quantia correspondente a 5% da avaliação, tal como previsto no art. 18 da Lei 8.666/93.

Compete, pois, às demais Comissões apreciarem a conveniência e oportunidade desse projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 114/2000.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2000.

César Junho Ferreira

César Junho Ferreira
Presidente e Relator

Clodoaldo José Borges

Clodoaldo José Borges
Membro

SM Resende

Sebastião Miranda de Resende
Membro